**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 07/2020 - TOMADA DE PREÇOS 01/2020 - REFORMA DO CAMPO DA PALESTINA -**

Processo Licitatório: 07/2020

Tomada de Preços: 01/2020

Objeto: Reforma do Campo da Palestina

Recorrente: Construtora Carvalho Duarte Ltda.

CNPJ: 32.091.094/0001-48

Interessada: Alpha Produtora e Serviços Eireli

**CNPJ: 29.607.419/0001-32**

**Decisão**

Conforme se depreende o Edital de convocação do Processo Licitatório 07/2020, Modalidade Tomada de Preços 01/2020, tendo como objeto a reforma do Campo de Futebol do Bairro Palestina devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Perdões em 17/01/2020, Jornal Voz do dia 18/01/2020 e Minas Gerais do dia 18/01/2020, foi aviado pela empresa Recorrente Construtora Carvalho Duarte Ltda., alegando em suma o seguinte:

A sessão pública do certame em sua fase competitiva foi aberta em 05.02.2020, da qual o presente Recurso foi encaminhado para devida apreciação em 11.02.2020, portanto tempestivo e dele foi dado vista aos demais licitantes para caso quisessem apresentassem suas respectivas contrarrazões recursais e apenas fazendo-o a Licitante Alpha Produtora e Serviços Ltda. segue-se para devida apreciação, assim sendo tempestiva a indagada insurreição recursal merece ser analisada e decidida.

Breve relatório.

Em apertada síntese a Recorrente alega que na fase competitiva no dia 05.02.2020 relata que a não apresentação de declaração de ME, EPP ou equiparada tira o direito da empresa licitante a se beneficiar das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006 passando a concorrer de forma normal.

Diz que a empresa Alpha Produtora e Serviços Ltda. teria deixado de apresentar sua proposta comercial formalizada, bem como não teria apresentado cronograma físico financeiro, exigido por e-mail encaminhado a todos os licitantes.

Manifesta pela inabilitação da concorrente Alpha Produtora e Serviços Ltda.

Em suas contra razões recusais a Licitante Alpha Produtora e Serviços Eireli Ltda., relata inexistir no ato convocatório a exigência de “Declaração de Enquadramento ME ou EPP” e que o momento oportuno para tal manifestação seria na impugnação ao edital a ser realizado antes da abertura das propostas, portanto estaria extemporâneo tal provocação.

Diz existir nos autos de licitação Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG que demonstra o enquadramento desta empresa como Microempresa e que seu faturamento anual não teria ultrapassado a R$ 4.800.000,00, declarado pelo DEFIS, portanto se enquadraria sua situação jurídica em ME.

Manifesta ainda que o item 4. Proposta de Preço do Edital não exige a apresentação de Cronograma Físico Financeiro e sim parâmetros mínimos para sua apresentação, sendo que estes teriam sido fielmente cumpridos pela Licitante Alpha.

Por fim manifesta que a concorrente teria atendido a todos os dispostos no Edital, e, portanto não deveria ser inabilitada do certame.

Assim é um relato das condições que norteiam a presente decisão por parte desta Administração Pública, as quais se passam a decidir:

**No Mérito:**

**I – A SITUAÇÃO DE Microempresa- EPP DA LICITANTE ALPHA PRODUTORA E SERVIÇOS EIRELI:**

Nota-se que a Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Estatuto das Microempresas, define o faturamento destas empresas para fins de seu enquadramento, vejamos:

**“DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art.3~~º~~Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere oart. 966 da Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II-nocasodeempresadepequenoporte,aufira,emcadaano-calendário, receita bruta superiora R$360.000,00(trezentose sessentamil reais)e igualouinferioraR$4.800.000,00 (quatromilhõeseoitocentosmilreais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Assim ao que se percebe realmente as informações contidas do DEFIS desta licitante estão muito abaixo aos 4,8 milhões de receita bruta exigida para superar a situação de microempresa ou EPP.

Além do mais consta do CNPJ desta Licitante conforme emissão feita pela Receita Federal que o porte ME, bem como consta a situação ME em seus atos constitutivos registrados na JUCEMG, conforme sua primeira alteração contratual de 19.09.2018 devidamente averbada na Junta Comercial sob o protocolo nº 18/503.747-0, e nº do Processo Módulo Integrado J18363145459 em 20.09.2018, assim não resta dúvida alguma acerca da condição de Microempresa da Licitante Alpha Produtora e Serviços Eireli, sendo dispensável a apresentação de declaração neste sentido, por se tratar de um formalismo exagerado, haja vista sua comprovação pelos meios documentais competentes a respeito do enquadramento jurídico desta licitante.

Ao que se percebe então que sendo ambas as Licitantes a Recorrente e a Recorrida na condição de EPP ou ME, a administração pública deve dar tratamento isonômico a ambas, por se tratarem de empresas de portes semelhantes, portanto vale-se o valor da menor proposta para efeito de melhor vantagem para esta municipalidade.

Nota-se que a Recorrente então tenda induzir a Administração Pública a contratar com valor ligeiramente mais elevado que aquele apresentado por sua concorrente alegando situação jurídica a qual não conseguiu de fato comprovar, que a licitante Alpha seria empresa de maior porte, o que não resta evidenciado nos autos em análise.

**II – A SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPOSTA COM CRONONGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**

Alega a Recorrente, sem razão que a proposta da Licitante Alpha não teria atendido as disposições editalícias no que se concerne a exigência de fazer constar em sua proposta devidamente formalizada o Cronograma Físico Financeiro.

Em relação a tais propostas assim preceitua o Edital de Licitação:

2.5 - A documentação necessária à “Habilitação” dos interessados nesta licitação e a “Proposta de Preço”, serão entregues em envelopes individuais, opaco, devidamente fechados e rubricados no fecho, contendo em sua parte externa os seguintes dados:

ENVELOPE Nº 01 Município de Perdões Tomada de Preços Nº 01/2020 Envelope Nº 01: Documentação para Habilitação – Certificado de Registro Cadastral Licitante: Razão ou Denominação Social da Licitante e seu endereço Atenção: não abrir antes das 13:00 hs. do dia 05/02/2020

ENVELOPE Nº 02 Município de Perdões Tomada de Preços Nº 01/2020 Envelope Nº 02: Proposta de Preço Licitante: Razão ou Denominação Social da Licitante e seu endereço Atenção: não abrir antes das 13:00 hs. do dia 05/02/2020.

4 – PROPOSTA DE PREÇO 4.1 - O ENVELOPE Nº 2, deverá ser apresentado em observância às seguintes exigências: Proposta de Preço, redigida em português, de forma clara e precisa, não podendo ser manuscrita nem apresentar rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo ser datilografada ou impressa por meio eletrônico, em papel timbrado da proponente, devidamente assinadas pelo representante legal, constando seu nome completo, de forma legível, sendo todas as páginas rubricadas e numeradas seqüencialmente, e com os seguintes requisitos mínimos:

a) modalidade e número da licitação;

b) razão social, endereço atual, nº do CNPJ, números de telefone e fax, se houver;

c) proposta de preço, sendo discriminado, em reais, o valor por item e global; d) dos preços unitários e globais, deverão já estar incluídas despesas com fretes, taxas, seguros, descontos, mão-de-obra, impostos, obrigações sociais/previdenciárias e tudo o que for necessário ao cumprimento do objeto desta Tomada de Preços.

4.2 - A validade da proposta, que não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos, a contar da data fixada no preâmbulo deste edital, referente à abertura do envelope de “Habilitação”.

Assim inexiste nos autos de licitação exigência expressa a descrição do Cronograma Físico Financeiro a ser disponibilizado pelo Licitante, e uma vez inexistindo nos autos, não se pode fazer a exigência por consequência dos concorrentes, sob pena de quebra da vinculação do Edital, fazer norma cogente entre os licitantes.

Mais uma vez ao que se percebe o licitante deveria simplesmente oferecer uma proposta comercial mais competitiva na referida licitação ao invés de citar dispositivos que não fazem parte do Edital por si só não tem a natureza de desabilitar Licitantes com proposta mais vantajosa para a administração, como é o caso sob análise.

A vista do expoto;

DECIDO;

Apreciar o presente recurso administrativo interposto pela Licitante Construtora Carvalho e Duarte Ltda. e no mérito Negar-lhe Provimento, mantendo a decisão a Comissão Permanente de Licitação na respectiva Habilitação da Licitante Alpha Produtora e Serviços Eireli, CNPJ 29.670.419/0001-32, com os respectivos valores por ela ofertados.

Intime-se, Publique-se.

Prefeitura Municipal de Perdões, 28 de fevereiro de 2020.

***HAMILTON RESENDE FILHO***

Prefeito Municipal